

A . I. Nº - 207112.0502/07-0
AUTUADO - HÉLIO ALVES GOMES
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.10.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação tributária vigente, o produtor rural não está dispensado de transportar o produto objeto da autuação [cacau em amêndoas] desacompanhado de documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/05/07 para exigir ICMS no valor de R\$1.468,80, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias transportadas e desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 7.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 14, esclarece que “A mercadoria apreendida não estava destinada a empresa e sim a pessoa física, o portador produtor rural estava-se ao encontro do comprador, desta forma não havia incidência de imposto” e requer a improcedência da autuação.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Sílvio Chiarot Souza (fls. 22 e 23), inicialmente discorre sobre a infração e a alegação defensiva, afirmando que o autuado no momento da ação fiscal estava de posse de cacau em amêndoas e que nada autoriza que o produtor rural transite com mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Ressalta que o art. 344, § 1º, IV do RICMS/BA dispensa de habilitação o produtor rural para operar no regime de diferimento, mas não há previsão legal para transitar com mercadorias desacompanhadas de nota fiscal e que, a dispensa de emissão de documentos fiscais prevista no art. 443 do citado diploma legal, foi revogada. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal.

Quanto à alegação do impugnante de que a mercadoria apreendida era de propriedade de pessoa física e não há incidência do imposto não pode ser acolhida, tendo em vista que não existe previsão legal que dispense a emissão de documento fiscal para acompanhar mercadorias no trânsito.

Pelas características das mercadorias apreendidas, conforme Termo à fl. 7, constato que se trata de 144 arrobas de cacau em amêndoas (2.160 kg). Como este produto é enquadrado no regime de diferimento, o impugnante sendo produtor rural, deveria solicitar a emissão da nota fiscal de entrada por parte do estabelecimento comprador devidamente habilitado para operar no regime de diferimento, antes de dar circulação à mercadoria, o que dispensaria a exigência do ICMS neste momento, ou ainda, solicitar a emissão de nota fiscal avulsa por parte da repartição fazendária.

Agindo como procedeu, assumiu o risco e a responsabilidade pelo pagamento do imposto das mercadorias que transportava sem comprovação da origem ou do destino, desacompanhadas de documento fiscal, por se tratar de operação sujeita ao pagamento do ICMS, nos termos dos art. 39 e 201 do RICMS/BA.

Pelo exposto, está devidamente caracterizada a infração, tendo em vista que as mercadorias foram apreendidas no momento que estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, e sendo de propriedade do autuado, é ele o sujeito passivo desta relação jurídica.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.0502/07-0, lavrado contra **HÉLIO ALVES GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.468,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATÁNASIO DE SANTANA – JULGADOR